



República Federativa do Brasil

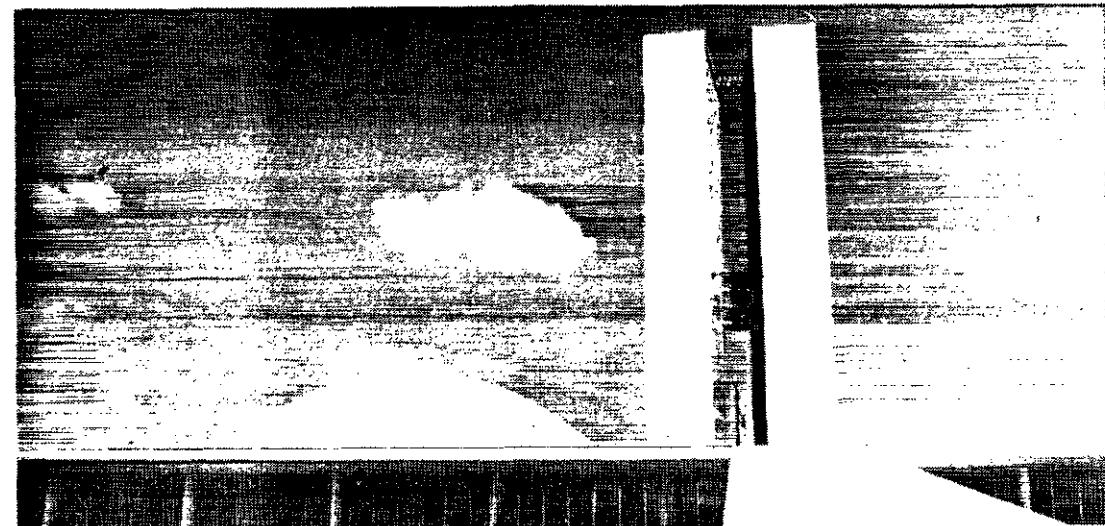
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXVIII — Nº 021

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1983



SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 1^a REUNIÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal

— Nós S/9/83 (nº 30/83-P/MC, na origem), encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal

nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.559-3, do Estado de Alagoas, o qual declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, naquele Estado.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 15/81; Projeto de Lei do Senado nº 59/82-Complementar; e Ofícios nºs S/31 e S/32/82.

1.2.3 — Requerimentos

— Nós 447 a 453/83, de desarquivamento de proposições que mencionam.

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

SUMÁRIO DA 20^a SES-

SÃO,

REALIZADA EM 22 DE

MARÇO DE 1983

(Publicada no DCN (Seção II)

de 23-3-83)

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN de 23-3-83, página 0502, 1^a coluna, no item 1.3 — ORDEM DO DIA,

Onde se lê:

— Projeto de Resolução nº 151/82...

Leia-se:

— Projeto de Lei da Câmara nº 151/82...

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1983

Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, a elevar, em Cr\$ 443.100.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões e cem mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 443.100.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões e cem mil cruzeiros), correspondentes a 600.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos), vigente em janeiro/81, a fim de que possa contratar operação de crédito de igual valor junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à execução de obras do Projeto CURA, naquela cidade, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Investimentos para o exercício de 1982.

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de IS\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, a ser utilizada na execução do Programa de Investimentos daquele Estado no exercício de 1982.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do item II do art. 1º do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Resolução nº 2.156, de 9 de novembro de 1981, daquele Estado, autorizadora da operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à reestruturação do macro esquema de segurança pública estadual, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 288.499.100,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 288.499.100,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar uma operação de empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à ampliação da rede escolar de 1º grau, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 4.606.655.502,42 (quatro bilhões, seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar operações de crédito no valor global acima mencionado, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinados a diversas obras na área de saúde, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 4.606.655.502,42 (quatro bilhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.247.597 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, a fim de que possa contratar operações de crédito no valor global acima mencionado, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à implantação do Programa de Complementação Urbana — Projeto CURA nos bairros: Pinheirinho, Boqueirão, Cajuru e Mateus Leme, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 1.616.164.560,00 (um bilhão, seiscentos e dezesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 1.616.164.560,00 (um bilhão, seiscentos e dezesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), correspondentes a 1.304.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.239,39 (um mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e nove centavos), vigente em outubro/81, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado do Piauí S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a financiar a execução do Plano Nacional da Habitação Popular — PLANHAP-PI, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 436.643.800,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976,

do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 436.643.800,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar operações de crédito no valor global acima mencionado, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinados a diversas obras na área de saúde, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 76.131.000,00 (setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 76.131.000,00 (setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção e equipamento de 5 (cinco) Diretorias e Laboratórios Regionais de Saúde, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Palmitos, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 59.270.108,58 (cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta mil, cento e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Palmitos, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 59.270.108,58 (cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta mil, cento e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondentes a 47.822 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.239,39 (um mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e nove centavos), vigente em outubro/81, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à implantação do sistema de drenagem visando o controle de inundações, construção de meios-fios e pavimentação asfáltica, na área urbana daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 3.966.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 3.966.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à aquisição de caminhão equipado com carroceria coletora e compactadora de lixo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a elevar em Cr\$ 381.244.800,00 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É o Governo do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 381.244.800,00 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação do programa de modernização da Rede Estadual de Saúde, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 15.126.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 15.126.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de salas de aulas para ensino de 1º grau e de uma Casa de Cultura, naquele Município, obedecidas as

condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor global de Cr\$ 83.280.700,00 (oitenta e três milhões, duzentos e oitenta mil e setecentos cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 83.280.700,00 (oitenta e três milhões, duzentos e oitenta mil e setecentos cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinadas à construção de 5 (cinco) unidades escolares de 1º grau, bem como de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 40.600.000,00 (quarenta milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 40.600.000,00 (quarenta milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias pluviais, guias, sarjetas e de uma unidade escolar no distrito de Nova Araçatuba, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º

da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos), correspondentes a 167.730 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e três cruzeiros e noventa e seis centavos), vigente em janeiro/82, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado do Paraná S A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução integrada de obras de infra-estrutura e comunitárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de curzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais, guias, sarjetas e de uma unidade escolar no distrito de Nova Araçatuba, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 236.037.296,38 (duzentos e trinta e seis milhões, trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros e trinta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 236.037.296,38 (duzentos e trinta e seis milhões, trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros e trinta e oito centavos), correspondente a 268.878,063 UPCs, considerando o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado do Paraná S A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao custeio de projetos e de investimentos para melhoria do equipamento urbano da Área

CURA II, abrangendo sistema viário, iluminação pública, recreação e áreas verdes, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iporá, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 2.296.800,00 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Iporá, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 2.296.800,00 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar operação de crédito de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à aquisição de equipamentos para coleta e tratamento do lixo, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, a elevar em Cr\$ 6.214.700,00 (seis milhões, duzentos e quatorze mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 6.214.700,00 (seis milhões, duzentos e quatorze mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias e complementação financeira para execução de serviços de meios-fios e sarjetas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 4.703.000,00 (quatro milhões, setecentos e três mil cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de

11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar um empréstimo no valor de Cr\$ 4.703.000,00 (quatro milhões, setecentos e três mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de 19 (dezenove) salas de aula na zona rural e de um jardim de infância, com 3 (três) salas de aula, na zona urbana daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1983. — Nilo Coelho, Presidente.

Ata da 1ª Reunião, em 28 de março de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Nilo Coelho

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — José Guiomard — Mário Maia — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castello — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marco Maciel — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Nelson Carneiro — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o “quorum” mínimo regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despatchado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Trabalho de Comissões

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

Ofício: DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº S/9/83 (nº30/83-P/MC, na origem), de 24 do corrente, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.559-3, do Estado de Alagoas, o qual declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, naquele Estado.

À Comissão de Constituição e Justiça.

Pareceres

PARECERES Nºs 67 e 68, DE 1983

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1981 (nº 1909-B, de 1979, na Casa de Origem), que “acrescenta parágrafo ao artigo 179 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1980”.

PARECER Nº 67, DE 1983

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Henrique Santillo

De autoria do ilustre Deputado José de Castro Coimbra, o Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, visa a acrescentar parágrafo ao art. 129 do Código Penal.

2. Na justificação, após referir caso de ilustre médico processado por efetivar cirurgia que inclui ablação, ainda que com o consentimento do paciente maior, e argumento com a necessidade de se deixar o caminho aberto aos progressos da pesquisa médico-cirúrgica, conclui o Autor pela necessidade de inclusão de norma expressa no Código Penal, a fim de que estejam os médicos a salvo de processos injustificáveis.

3. A matéria, sem dúvida, suscita questões éticas delicadas, tais como, a conceituação de necessidade, em cirurgias que envolvam ablação; os limites do direito de dispor do próprio corpo e de interferir cirurgicamente no alheio; o alcance ético-social da manutenção das características sexuais naturais, etc.

No entanto, a aprovação da matéria — a exemplo do que fez a outra Casa do Congresso — não esgotará o debate sobre as suas implicações nem fechará as portas para alguma futura disciplina normativa mais completa.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto quanto ao mérito, sem prejuízo das argüições que possam ser ressaltadas pela doura Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Sala da Comissões, 2 de dezembro de 1982. — *Jaison Barreto, Presidente — Henrique Santillo, Relator — Laélia de Alcântara — Lourival Baptista.*

PARECER Nº 68, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Marcondes Gadelha

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado José de Castro Coimbra, visa a acrescentar parágrafo ao art. 129 do Código Penal, “não constituindo fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz”.

Justifica o autor, tal proposição, pela necessidade que tem o direito (o Código Penal data de há quase 40 anos) de acompanhar a evolução e aperfeiçoamento da ciência da Medicina.

Tal sugestão foi motivada por recentes acontecimentos envolvendo médicos de renome que foram condenados a pena de 2 anos de reclusão, como incursão nas sanções do art. 129 do Código Penal, por haverem cometido lesões de natureza grave, causando perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Trata-se, especificamente, de transexualismo (uma inversão da identidade psicossocial, que conduz a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral) que distingue, definitivamente, do homossexualismo.

O nobre Deputado, em sua justificativa, respalda-se em ilustres médicos e professores que estudaram o assunto.

Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso, no “Comentários ao Código Penal” (1979), após exaustiva bibliografia a respeito do transexualismo — “questão nova e que dela não tratam os livros de medicina legal ao estudar a sexologia forense” — concluiram que a terapia de cura é inficaz, porque o paciente a rejeita e que “Ne-

nhuma dúvida pode haver, portanto, de que o transexualismo constitui enfermidade e que a intervenção cirúrgica constitui terapêutica adequada".

Vale, por oportuno, ressaltar que a Associação Paulista de Medicina pronunciou-se sobre o assunto concluindo, entre outros resultados, que "a verificação das condições que recomendem o tratamento transexual será feita mediante Conferência Médica, nos termos do Código de Ética Médica, dela devendo participar médicos especialistas indicados pela Associação Médica Brasileira, por solicitação conjunta do paciente e do seu médico".

Propõe o nobre autor a permissão da intervenção cirúrgica, porém com as cautelas da necessidade comprovada por parecer unânime de junta médica e o consentimento expresso de pessoa maior de 21 anos e dotada da capacidade de discernimento, pois, atualmente, "mesmo em alguns casos de intervenção cirúrgica necessária, ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão".

O projeto foi examinado pela CCJ da Câmara que opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Pimentel.

Aprovada a redação final, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Napoleão, veio a proposição a esta Casa, que por proposição aprovada, do Senador Múrilo Badaró (membro da CCJ, então) foi ouvida, em primeiro lugar, a doura Comissão de Saúde que opinou pela "aprovação do projeto quanto ao mérito, sem prejuízo da argilências que possam ser ressaltadas pela doura CCJ" nos termos do parecer do relator, Senador Henrique Santillo.

Em seu parecer, o nobre Senador entende que a "materia, sem dúvida, suscita questões éticas delicadas" e que a aprovação na Câmara "não esgotará o debate sobre as suas implicações nem fechará as portas para alguma futura disciplina normativa mais completa".

Somos favoráveis ao Projeto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito.

Sala das Comissões, 23 de março de 1983. — Múrilo Badaró, Presidente — Marcondes Gadelha, Relator — Guilherme Palmeira — Hélio Gueiros — José Fragelli — Alfredo Campos — Aderbal Jurema — Helvídio Nunes — Martins Filho — Carlos Alberto

PARECER Nº 69, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59 de 1982 — Complementar —, que "introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o PRORURAL".

Relator: Senador Martins Filho.

Retorna à essa apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 59, de 1982, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, o qual objetiva acrescentar um § 7º ao art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971, estabelecendo que "os sindicatos de trabalhadores rurais poderão colaborar com a previdência social na fiscalização relativa à arrecadação das fontes de custeio referidas neste artigo".

Analizando a matéria, o então Relator, ilustre Senador Raimundo Parente, destacou a inconveniência de sua adoção quanto ao mérito, "eis que a Previdência conta com quadro próprio de Fiscais, em cujas tarefas são, subsidiariamente, auxiliados pelos Inspetores do Ministério do Trabalho", observando, ainda, quanto à sua juridicidade, que uma eventual colaboração dos sindicatos no que diz respeito à verificação de documentos de receita — no caso Notas Fiscais —, "trata-se de ingênuica em negócios da economia interna das empresas, que não pode, legalmente, ser delegada a ente sindical".

Outrossim, esta Comissão entendeu, em apoio ao Parecer Raimundo Parente, que o projeto encontra incontornável óbice no art. 81, item V, da Constituição, que defere à competência privativa do Presidente da Re-

pública, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.

Dante do exposto, nosso parecer, igualmente, é pela rejeição do projeto, quanto ao mérito e ao aspecto jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, 23 de março de 1983. — Múrilo Badaró, Presidente — Martins Filho, Relator — Alfredo Campos — José Fragelli, com restrição — Hélio Gueiros — Helvídio Nunes, com restrição — Aderbal Jurema — Guilherme Palmeira — Carlos Alberto.

PARECER Nº 70, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Ofício "S" nº 31, de 1982 (Ofício nº 136-P/MC, de 19-11-82, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.784-7, do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do § 1º, 1 e 3, da cláusula primeira do Convênio ICM nº 44, de 7 de dezembro de 1976, e do artigo 2º, § 1º, 1 e 3, da Portaria nº 313, de 29-12-76, do Diretor da Receita Estadual de Minas Gerais.

Relator: Senador Marcondes Gadelha
O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado Federal cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Egrégio Tribunal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.784-7, do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do § 1º, 1 e 3, da Cláusula Primeira do convênio ICM nº 44, de 7 de dezembro de 1976, e do art. 2º, § 1º, 1 e 3, da Portaria nº 313, de 29 de dezembro de 1976, do Diretor da Receita Estadual de Minas Gerais.

Narram os autos que a recorrente, originariamente, ajuizou contra a Fazenda do Estado de Minas Gerais duas ações, uma anulatória de débito fiscal e outra declaratória com o objetivo de ver reconhecido o seu direito à redução da base de cálculo do ICM nas remessas de mercadoria para consumidores e não contribuintes, já que o Convênio ICM 44/76, de 7 de dezembro de 1976, concedeu para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes do ICM a redução de 21,428% nas bases do cálculo nas saídas promovidas por contribuintes da região sudeste e sul.

A sentença de primeiro grau considerou prejudicada a ação anulatória dos débitos referentes ao período de 1974 a 1976, e, no mais, julgou improcedente ambas as ações.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença *a quo*, através do acórdão impugnado, reconhecendo a validade do convênio 44/76, que autoriza o Estado a reduzir a base de cálculo.

Interposto recurso extraordinário, denegado, foi entretanto provido agravo para melhor exame da prova.

A doutra Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relatando a matéria, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, após notáveis considerações, proclamou a prevalência da Súmula nº 569 do Supremo Tribunal Federal, concluindo seu voto conhecendo do recurso e lhe dando provimento para julgar procedente a ação anulatória do débito fiscal, no que remanesce, e julgar procedente a ação declaratória para que o favor fiscal concedido às operações interestaduais não sofra as restrições do § 1º, 1 e 3, da cláusula 1º do Convênio ICM 44/76.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o convênio que concedeu isenções ou favores fiscais, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, não pode discriminhar o favor concedido, em detrimento de certos contribuintes, por violar o princípio constitucional da uniformidade do tributo.

Em Sessão Plenária de 1º de setembro de 1982, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 8 de outubro de 1982, com a seguinte ementa:

— O ICM é um imposto uniforme que incide em todas as operações relativas à circulação de mercadorias, por isso a alíquota é a mesma em todas as operações internas ou interestaduais, independentemente de o destinatário da mercadoria ser ou não contribuinte, seja qual for a destinação dada à mesma Súmula 569, art. 23, II, § 5º, da Constituição Federal.

Os convênios que concedem isenções ou favores fiscais, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, não podem discriminhar o favor concedido, em detrimento de determinados contribuintes, por violar o princípio constitucional da uniformidade do tributo, que abrange não só as alíquotas como a base do cálculo do imposto. Aplicação da Súmula nº 569.

Inconstitucionalidade reconhecida do § 1º, 1 e 3 da Cláusula Primeira do convênio ICM nº 44, de 7 de dezembro de 1976, e da Portaria nº 313, de 29 de dezembro de 1976, do Sr. Diretor da Receita Estadual de Minas Gerais, art. 2º, § 1º, 1 e 3.

Reconhecido e provido.

Pelo exposto, observadas as formalidades constitucionais e regimentais que norteiam o assunto, formulamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1983

Suspender a execução do § 1º, 1 e 3, da Cláusula Primeira, do convênio ICM nº 44, de 7 de dezembro de 1976, e do art. 2º, § 1º, 1 e 3, da Portaria nº 313, de 29 de dezembro de 1976, do Diretor da Receita Estadual de Minas Gerais.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.784-7, MG, proferida em 1º de setembro de 1982, a execução do § 1º, 1 e 3, da Cláusula Primeira do convênio ICM, nº 44, de 7 de dezembro de 1976, e do artigo 2º, § 1º, 1 e 3, da Portaria nº 313, de 29 de dezembro de 1976, do diretor da Receita Estadual de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 23 de março de 1982. — Múrilo Badaró, Presidente — Martins Filho, Relator — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Helvídio Nunes — Guilherme Palmeira — Carlos Alberto — Martins Filho — Hélio Gueiros — Alfredo Campos — Carlos Alberto.

PARECER Nº 71, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Ofício "S" nº 32, de 1982 (Ofício nº 137-P/MC, de 19-11-82, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.914-9, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 38, de 6 de dezembro de 1977, do Município de Nova Granada, daquele Estado.

RELATOR: Senador Odacir Soares

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, remeteu ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.914-9, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 38, de 6 de dezembro de 1977, do Município de Nova Granada, daquele Estado.

Compulsando-se as mencionadas notas, verificamos que o recorrente, originariamente, em execução fiscal, opôs embargos, sustentando a ilegitimidade de cobrança da taxa municipal de conservação de estradas, por falta de amparo legal. Sustentou que a taxa que tem por base de cálculo o custo do serviço proporcional à área do imóvel do contribuinte viola a Constituição e o Código Tributário Nacional.

Após marchas e contra-marchas processuais, o recorrente interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 119, inciso III, letras *a, c e d*, da Constituição.

Relatando a matéria no Pretório Excelso, o eminentíssimo Ministro Djaci Falcão sustentou que a lei impugnada, ao distribuir o custo dos serviços em proporção ao número de hectares dos imóveis rurais, estabelece uma taxa, tomando como base de cálculo a mesma que serviu para a incidência do Imposto Territorial Rural, violando o § 2º do artigo 18, da Carta Magna.

Em sessão Plenária de 18 de agosto de 1982, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 38, de 6 de dezembro de 1977, do Município de Nova Granada, Estado de São Paulo.

Em síntese, como iterativamente vem fazendo em casos semelhantes, a Suprema Corte, mais uma vez, repeliu a chamada taxa de conservação de estradas que tenha como fato gerador o mesmo que serviu de base para a cobrança de impostos.

O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 8 de outubro de 1982, e transitou em julgado, com a seguinte ementa:

Tributário. Taxa municipal de conservação de estradas que tem como base de cálculo o custo do serviço proporcional à área do imóvel do contribuinte. Afronta ao § 2º do art. 18, da Constituição Federal. Súmula 595. Recurso extraordinário provido.

à vista do exposto, observados os ditames constitucionais e regimentais que regem a espécie, formulamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1983

Suspende a execução da Lei nº 38, de 6 de dezembro de 1977, do Município de Nova Granada, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve

Artigo único, é suspensa, por constitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 18 de agosto de 1982, nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.914-9, do Estado de São Paulo, a execução da Lei nº 38, de 6 de dezembro de

1977, do Município de Nova Granada, daquele Estado.

Sala das Comissões, 23 de março de 1983. — *Murilo Budaró, Presidente — Odacir Soares, Relator — Hélio Gueiros — Carlos Chiarelli — Guilherme Palmeira — Aderbal Jurema — Helvídio Nunes — Martins Filho — Alfredo Campos — José Fragelli — Carlos Alberto*

Requerimentos encaminhados à mesa e que serão oportunamente incluídos em Ordem do Dia

REQUERIMENTO Nº 447, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS 71/81 — acrescenta parágrafo único do artigo terceiro, do Decreto Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Roberto Saturnino Braga.*

REQUERIMENTO Nº 448, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS nº 0207/81, determina critério para o reajuste do preço de venda ao consumidor do GLP — gás liquefeito de petróleo, e da outras providências, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Roberto Saturnino Braga.*

REQUERIMENTO Nº 449, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS nº 0241/81, modifica dispositivo do vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para o fim de dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingresso aos visitantes de parques nacionais, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Roberto Saturnino Braga.*

REQUERIMENTO Nº 450, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS 0266/81, autoriza o abatimento, da renda bruta, das despesas com o pagamento de aluguéis de imóvel residencial, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Roberto Saturnino Braga.*

REQUERIMENTO Nº 451, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS 0295/81, declara de utilidade pública a Associação Fluminense de Engenheiros e Arquitetos de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Roberto Saturnino Braga.*

REQUERIMENTO Nº 452, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 60/82 que autoriza a Prefeitura Municipal de Candelária (RS) a elevar em Cr\$ 56.965.900,00 (cinqüenta e seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Carlos Chiarella.*

REQUERIMENTO Nº 453, DE 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 99/82 que autoriza a Prefeitura Municipal de Candelária (RS) a elevar em Cr\$ 11.646.800,00 (onze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 28 de março de 1983. — *Carlos Chiarella.*